



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515001451/2010-72
Recurso nº
Resolução nº 2302-000.151 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13032012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Ausência Momentânea: Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em 04/06/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 15/06/2010, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 01/2006 a 12/2007, o FPAS 639, relativo à entidade isenta da cota patronal da contribuição previdenciária, quando não tal fato não restou comprovado, até pela falta de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A recorrente impugnou a autuação e Acórdão de fls. 243/252, conheceu parcialmente do recurso porque atesta que a autuada possui ação judicial em sede de Agravo de Instrumento no Superior Tribunal de Justiça, visando impedir o fisco de proceder ao lançamento das contribuições devidas. Na parte conhecida o Acórdão julgou o lançamento procedente.

Ainda inconformada, a recorrente apresentou recurso, arguindo em síntese:

- a) que foi aplicada legislação revogada, mais precisamente o artigo 55 da Lei n. 8.212/91;
- b) que os documentos apresentados comprovam que se subsume à imunidade;
- c) que não lhe foi permitido acesso ao contraditório e ampla defesa;
- d) que a exigência do certificado já foi revogada;
- e) que possui registro no CNAS e cumpre todos os requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 e do artigo 14 do CTN;
- f) que foi orientada pela previdência a utilizar o FPAS 639;
- g) que está aguardando a emissão do CEBAS pelo Ministério da Educação;
- h) que a multa é inaplicável frente a sua boa-fé.

Requer o provimento do recurso para cancelar o débito e excluir a multa, pois não agiu de má-fé.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade frente a sua tempestividade e deve ser conhecido.

Processo nº 19515001451/2010-72
Resolução nº **2302-000.151**

S2-C3T2
Fl. 3

Entretanto, é de se notar que a obrigação principal, consubstanciada no Auto de Infração de Obrigações Principais nº 19515001537/2010-03, relativa à condição da isenção sob a qual a recorrente se diz abrigada é objeto de ação judicial com a interposição de Agravo de Instrumento no Superior Tribunal de Justiça e somente após o julgamento do mesmo é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com o processo que trata da obrigação principal conexa a este auto de infração, após o resultado da ação judicial.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIEGE LACROIX THOMASI em 20/03/2012 15:28:07.

Documento autenticado digitalmente por LIEGE LACROIX THOMASI em 17/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 17/04/2012 e LIEGE LACROIX THOMASI em 17/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.1220.11136.C8TW

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EDB51A556F364600662A6256A1281ED5CD0D9B1D